

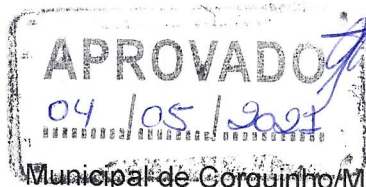


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MENSAGEM DE LEI Nº 004/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021.



Excelentíssima Senhora Presidente e

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara

Municipal de Corguinho/MS.

É com imensa satisfação que enviamos a essa E. Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Corguinho – REFIS MUNICIPAL 2021" o qual se pretende que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Este Programa tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários do município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além dos créditos de natureza não tributária, conforme definição do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64.

Assim sendo, o programa REFIS MUNICIPAL 2021 se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Finalmente, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2021 proporcionará oportunidade aos devedores em geral da Fazenda Pública Municipal (créditos não tributários) para que regularizem suas pendências junto ao Município, gerando, por outro lado, incremento de receita aos cofres municipais.

Nesta senda, compete ao Poder Executivo dispor sobre Projeto de Leis que acarrete em incentivos aos contribuintes quitar suas obrigações perante a Fazenda Pública.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei a esta Colenda Casa Legislativa, pleiteando sua apreciação URGENTE e favorável deliberação a fim de sejam promovidas as alterações solicitadas.

Sem mais para o momento e certa de contar com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reitero votos de elevada de estima e consideração.

Marcela R. Lopes
MARCELA RIBEIRO LOPES

Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Corguinho/MS – REFIS MUNICIPAL 2021 e dá outras providências.”

MARCELA RIBEIRO LOPES, Prefeita Municipal de Corguinho, no uso da atribuição conferida por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2021”, destinado a promover e regularização dos tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além dos créditos de natureza não tributária devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º - Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

- a)** Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;
- b)** Em até 02 (duas) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- c)** Em até 04 (quatro) parcelas com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- d)** Em até 06 (seis) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora;
- e)** Em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento), para créditos oriundos de Pena Pecuniária (multa), excetuado o imposto de origem devido.

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§ 1º - O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a 05 (cinco) UFC (Unidade Fiscal do Município);

§2º - Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2021 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º - É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2021 quando haja débitos parcelados ou reparcados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º - Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiveram descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

§ 5º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO REFIS 2021

Art.4º - O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A opção para ingresso no REFIS 2021 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art.5º - O vencimento da guia de arrecadação será de até 5 (cinco) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art.6º - A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art.7º - No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2021 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e ou incluir no parcelamento, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art.8º - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO REFIS 2021

Art.9º - O REFIS 2021 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - Na imediata exclusão do REFIS 2021;
- II - No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III - Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10 - O ingresso no REFIS 2021 deverá ser formalizado até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art.11 - O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

- a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- b) Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- c) Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2021.

Art.12 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2021.

Art.13 - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


MARCELA RIBEIRO LOPES

Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO REFIS 2021

I – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa. Bem como o saldo daqueles objetos de parcelamento anteriormente concedidos. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – DEMOSTRATIVO DA DIVIDAS

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária informado pelo setor tributário, através do sistema software de controle e registros dos impostos devidos pelos contribuintes, temos os seguintes valores:

Anos	Valor Base	Juros	Multa	Correção	Total
2016/2020	1.406.358,77	306.499,40	284.877,29	18.154,46	2.015.889,92

Resumo de Dívidas Sintético/Ano

Não Pagos

ANO: 2016

IMPOSTO	VL. IMPOSTO	JUROS	MULTA	TAXAS	CORREÇÃO	TOTAL
IPTU	89.015,30	50.479,79	18.780,14	0	4.898,46	163.173,69
ITBI	12.095,50	6.681,55	2.620,21	0	1.005,59	22.402,85
ISS	47.932,75	28.007,42	10.157,88	0	2.859,41	88.957,46
Alvará	393,98	223,60	84,09	0	26,60	728,27
Outros	4.509,76	2.452,97	941,28	0	196,79	8.100,80
Acordo de Débitos	18.668,05	10.226,81	4.010,51	0	1.384,53	34.289,90
Total de Registros :6	Totais ...	172.615,34	98.072,14	36.594,11	0,00	10.371,38
						317.652,97

ANO: 2017

IMPOSTO	VL. IMPOSTO	JUROS	MULTA	TAXAS	CORREÇÃO	TOTAL
IPTU	108.647,73	43.775,15	22.259,04	0	2.662,93	177.344,85
ITBI	96.753,65	38.825,56	19.910,54	0	2.799,16	158.288,91
ISS	30.295,84	12.055,93	6.192,43	0	667,69	49.211,89
Alvará	948,15	383,77	195,15	0	27,85	1.554,92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Total de Registros :4	Totais	236.645,37	95.040,41	48.557,16	0,00	6.157,63	
	...						386.400,57

ANO: 2018

IMPOSTO		VL. IMPOSTO	JUROS	MULTA	TAXAS	CORREÇÃO	TOTAL
IPTU		141.790,79	38.397,07	28.442,25	0	438,71	209.068,82
ITBI		10.010,38	2.711,16	2.008,27	0	31,00	14.760,81
ISS		26.747,39	7.246,02	5.367,37	0	90,78	39.451,56
Alvará		4.638,71	1.263,30	935,72	0	40,35	6.878,08
Outros		337,50	91,40	67,70	0	1,04	497,64
Total de Registros :5	Totais	183.524,77	49.708,95	36.821,31	0,00	601,88	
	...						270.656,91

ANO: 2019

IMPOSTO	VL. IMPOSTO	JUROS	MULTA	TAXAS	CORREÇÃO	TOTAL
IPTU	283.228,11	42.608,87	56.814,06	0	878,40	383.529,44
ITBI	1.564,80	235,44	313,92	0	4,85	2.119,01
ISS	37.962,47	5.711,62	7.615,68	0	117,53	51.407,30
Alvará	1.629,66	245,14	326,87	0	5,06	2.206,73
Outros	1.752,83	263,73	351,63	0	5,43	2.373,62
Total de Registros :5	Totais	326.137,87	49.064,80	65.422,16	0,00	1.011,27
	...					441.636,10

ANO: 2020

IMPOSTO	VL. IMPOSTO	JUROS	MULTA	TAXAS	CORREÇÃO	TOTAL
IPTU	375.821,49	11.264,76	75.157,66	0	0,00	462.243,91
ITBI	4.403,62	132,10	880,72	0	0,00	5.416,44
ISS	28.752,85	862,32	5.750,83	0	2,67	35.368,67
Alvará	2.990,97	89,90	599,55	0	6,93	3.687,35
Outros	75.466,49	2.264,02	15.093,79	0	2,70	92.827,00
Total de Registros :5	Totais					
...	487.435,42	14.613,10	97.482,55	0,00	12,30	599.543,37
	1.406.358,77	306.499,40	284.877,29	0,00	18.154,46	2.015.889,92

III – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no item II apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

III.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido de correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2 – RENUNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao pagamento parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido..... R\$ 1.424.513,23
Valor da multa e dos juros vencidos e a vencer..... R\$ 591.376,69
Total a arrecadar.....R\$ 2.015.889,92

100% Renúncia da multa e juros R\$ 591.376,69

Total a arrecadar..... R\$ 1.424.513,23

Nota: Pelo demonstrativo acima se todos os contribuintes devedores aderirem pagamento em parcela única, o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 1.424.513,23 à vista, preservando o principal corrigido do débito, recebendo 70,66% do crédito de dívida registrada, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 29,34% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.

B) – Considerando-se a adesão ao pagamento até 02 (duas) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido..... R\$ 1.424.513,23
Valor da multa e dos juros vencidos e a vencer..... R\$ 591.376,69
Total a arrecadar.....R\$ 2.015.889,92

80% Renúncia da multa e juros R\$ 473.101,35

Total a arrecadar..... R\$ 1.542.788,57

Nota: Pelo demonstrativo acima se todos os contribuintes devedores aderirem pagamento em até 02 (duas) parcelas, o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 1.542.788,57, preservando o principal corrigido do débito, recebendo 76,53% do crédito de dívida registrada, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 23,47%

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

PARECER JURÍDICO

DATA	DO		
PARECER		PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
04 de maio de 2021		PL 004/2021	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

- **Parecer Nº:** 008/2021
- **Órgão Assessorado:** Câmara Municipal de Corguinho - MS
- **Assunto:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Corguinho/MS REFIS MUNICIPAL 2021 e dá outras providências.

2. Relatório

Projeto de Lei em tela trata-se sobre o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "REFIS 2021", destinado a promover e regularização dos tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além dos créditos de natureza não tributária devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Do Parecer

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo deu entrada nesta Casa de Leis, com indicação de tramitação em regime de urgência, sendo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer quanto à sua legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência para a propositura da matéria.

Primeiramente, diante do requerimento feito pelo autor do projeto, cabe analisar o regime de urgência especial, que está previsto e regulamentado pelo art. 39, do Regimento Interno desta Casa de Leis e assim dispõe:

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa .

[...]

Ademais, aprovado o Regime de Urgência pelo Plenário, o Projeto acompanhado deste parecer deve ser colocado na Ordem do Dia com prioridade.

Sobre a matéria, em âmbito municipal, temos a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 68, determina quais matérias são de competência privativa do Prefeito, com o aval da maioria absoluta da Câmara Municipal (art. 46 LOM), para iniciar o processo legislativo para edição de Lei Complementar, em razão do princípio da legalidade e principalmente quando o objeto da lei é permitir ao contribuinte a renegociação de tributos, veja-se:

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XLIV - superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Art. 46- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Desta maneira, é possível atestar que o Poder Executivo Municipal detém competência para dispor instituir programa de recuperação de crédito tributários.

Do ponto de vista técnico-legal, portanto, o Projeto seguiu o rito estabelecido legalmente, bem como está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, não havendo maiores considerações a serem feitas.

Quanto ao seu mérito, porém, esta assessoria se exime de tecer qualquer comentário, visto que esta função é exercida exclusivamente pelos Vereadores, agentes públicos de representação popular. Desta forma, devem os nobres Edis manifestarem-se em Plenário acerca da oportunidade e necessidade do programa de recuperação de créditos.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente é a aprovação.

5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, no sentido da constitucionalidade e legalidade do presente projeto, nos limites da hermenêutica jurídica, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 004/2021 seja autorizado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de ser relevante para o município de Corguinho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coloque-se em pauta para votação.

Corguinho-MS, 04 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters, positioned above a horizontal line.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475